SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5481, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Antirracismo), para tipificar como crime autônomo o LGBTIcídio, assim entendido o homicídio praticado por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas; tipificar os crimes de racismo e de injúria racial quando praticados pela mesma motivação; agravar a pena de outros delitos praticados pela mesma motivação; e estabelecer outras medidas de proteção penal à população LGBTQIAPN+.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSB/MS)

Página da matéria

SF/26719.84061-54

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Antirracismo), para tipificar como crime autônomo o LGBTIcídio, assim entendido o homicídio praticado por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas; tipificar os crimes de racismo e de injúria racial quando praticados pela mesma motivação; agravar a pena de outros delitos praticados pela mesma motivação; e estabelecer outras medidas de proteção penal à população LGBTQIAPN+.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece tratamento penal específico para crimes praticados por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-C:

"**LGBTIcídio**

Art. 121-C. Matar alguém por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

SF/26719.84061-54

§ 1º Considera-se presente a motivação discriminatória quando o crime é praticado em razão de preconceito, aversão, hostilidade, menosprezo, inferiorização ou intenção de excluir, punir ou negar legitimidade à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas, evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doença ou condição que acarrete vulnerabilidade física ou mental;

II – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código."

Art. 3º Os arts. 122, 129, 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122. .....

.....

§ 8º A pena é aumentada de metade se a conduta é praticada por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas, nos termos do § 1º do art. 121-C deste Código.

....." (NR)

"**Art. 129.** .....

.....

§ 14. Se a lesão é praticada por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas, nos termos do § 1º do art. 121-C deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)

"**Art. 147.** .....

.....

§ 1º-A. Se o crime é praticado por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

SF/26719.84061-54

às características sexuais da vítima, reais ou presumidas, nos termos do § 1º do art. 121-C deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 1º-A deste artigo." (NR)

"**Art. 147-A.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IV – por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas, nos termos do § 1º do art. 121-C deste Código.

....." (NR)

Art. 4º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 21.** .....

.....

§ 3º Se a contravenção é praticada por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas, nos termos do § 1º do art. 121-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-D:

"**Art. 1º** .....

.....

I-D – homicídio por discriminação em razão da orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou características sexuais (art. 121-C);

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

SF/26719.84061-54

Art. 6º Os arts. 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Antirracismo), passam a vigorar com as seguintes redações:

> "**Art. 2º-A.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou características sexuais, reais ou presumidas.
>
> ....." (NR)

> "**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, procedência nacional, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou características sexuais, reais ou presumidas.
>
> ....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, e determina, no inciso XLI do art. 5º, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

A necessidade de atuação legislativa específica em relação à violência e à discriminação motivadas pela orientação sexual ou pela identidade de gênero foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733.

Naquelas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional e determinou, como solução de caráter transitório, que as condutas homofóbicas e transfóbicas fossem

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

SF/26719.84061-54

enquadradas nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, **até que sobrevenha legislação específica editada pelo Congresso Nacional.** A Corte assentou, ainda, que, na hipótese de homicídio doloso motivado por homofobia ou transfobia, essa motivação configura motivo torpe, qualificando o delito. Supremo Tribunal Federal

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu também que ofensas dirigidas a pessoas LGBTQIAPN+ podem ser enquadradas como injúria racial, novamente enquanto persistir a ausência de disciplina legislativa específica. Supremo Tribunal Federal

A presente proposição busca, portanto, exercer, no âmbito próprio do Poder Legislativo, a competência constitucional para definição dos tipos penais e das respectivas sanções, conferindo disciplina legal expressa à violência motivada por discriminação relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima.

Nesse contexto, propõe-se a criação do **LGBTIcídio como figura penal autônoma**, caracterizado pelo homicídio praticado por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade ou expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas.

A opção pela criação de figura penal autônoma encontra precedente recente no próprio ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, autonomizou o feminicídio no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos. Posteriormente, a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, autonomizou o vicaricídio no art. 121-B, igualmente com pena de vinte a quarenta anos. Presidência da República

A autonomização permite, ainda, a identificação própria do fenômeno nos registros policiais, nas estatísticas criminais, nas denúncias, nos processos e nas decisões judiciais, contribuindo para a produção de dados mais precisos e para a formulação de políticas públicas adequadas de prevenção e repressão à violência discriminatória.

Os dados disponíveis evidenciam tanto a dimensão dessa violência quanto as limitações de sua mensuração. O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com dados referentes a 2025, contabilizou 3.481 registros de racismo por homofobia ou transfobia, aumento de 35,6% em relação a 2024;

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

SF/26719.84061-54

5.452 registros de lesão corporal dolosa contra pessoas LGBTQIAPN+; 187 registros de homicídio doloso; e 480 registros de estupro. O próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública ressalta a persistência de lacunas, ausência de padronização e subnotificação nos registros estaduais, circunstâncias que impedem que esses números expressem integralmente a violência sofrida por essa população. Esses dados já integravam a fundamentação original da proposição. PL LGBTQIAPN+ (1)

Levantamentos produzidos pela sociedade civil reforçam a gravidade desse cenário e têm reiteradamente colocado o Brasil entre os países com maior número absoluto registrado de mortes violentas de pessoas LGBT+. Em 2025, levantamento do Grupo Gay da Bahia documentou 257 mortes violentas, entre as quais 204 homicídios e 17 latrocínios, apontando o Brasil na primeira posição do levantamento realizado pela entidade.

A situação é particularmente grave em relação às pessoas trans e travestis. Levantamentos especializados têm reiteradamente apontado o Brasil como o país com maior número absoluto registrado de assassinatos dessa população. Esses dados devem, entretanto, ser interpretados com cautela, pois não existe sistema internacional uniforme e obrigatório de registro de homicídios motivados por orientação sexual ou identidade de gênero, e os países apresentam diferentes níveis de identificação e subnotificação dessas ocorrências.

Por essa razão, a posição brasileira em levantamentos internacionais não deve ser compreendida como comparação estatística absoluta entre todos os países, mas como **forte indicador da dimensão da violência registrada no País**, reforçando, simultaneamente, a necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas oficiais de identificação e produção de dados.

A experiência estrangeira demonstra, por sua vez, que o reconhecimento jurídico da especial gravidade dos crimes motivados por orientação sexual ou identidade de gênero não constitui peculiaridade brasileira. Diversos ordenamentos adotam mecanismos específicos de resposta penal, embora utilizem técnicas legislativas distintas.

Na Argentina, o Código Penal prevê tratamento agravado para o homicídio cometido por ódio relacionado, entre outros fatores, à orientação sexual, à identidade de gênero ou à sua expressão. **No Uruguai**, a prática do

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

SF/26719.84061-54

homicídio como ato de discriminação relacionado à orientação sexual ou à identidade de gênero constitui circunstância agravante especial. **No Canadá**, a legislação penal determina que a prova de que o delito foi motivado por preconceito ou ódio relacionado, entre outros fatores, à orientação sexual ou à identidade ou expressão de gênero seja considerada circunstância agravante na determinação da pena.

Essas experiências revelam diferentes técnicas legislativas para enfrentar a violência discriminatória: alguns ordenamentos agravam especificamente o homicídio; outros estabelecem circunstâncias agravantes de aplicação geral. O modelo proposto neste Projeto de Lei adota solução compatível com essa experiência comparada, mas adaptada à evolução recente do direito penal brasileiro: **autonomiza a forma mais grave da violência, o LGBTIcídio, e estabelece tratamento específico para outras condutas praticadas pela mesma motivação discriminatória.**

Por razões de segurança jurídica e de observância aos princípios constitucionais da legalidade e da taxatividade em matéria penal, embora se adote a denominação "**LGBTIcídio**" para identificar o novo delito, a sigla não constitui, isoladamente, elemento normativo do tipo penal.

A norma identifica expressamente os fatores caracterizadores da motivação discriminatória: orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais, sejam elas reais ou apenas presumidas pelo agente. Essa formulação permite alcançar objetivamente as diversas pessoas sujeitas a essas formas de discriminação e evita que a evolução das terminologias e siglas utilizadas socialmente provoque incerteza quanto ao alcance da norma penal.

A referência às características reais ou presumidas da vítima também é necessária para alcançar situações em que o agente atua movido por preconceito ou discriminação mesmo quando sua percepção acerca da orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou características sexuais da vítima não corresponda à realidade.

O projeto estabelece para o LGBTIcídio pena de reclusão de vinte a quarenta anos, em harmonia com a escala penal atualmente adotada para o feminicídio e o vicaricídio, preservando coerência sistemática na tutela penal da vida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

SF/26719.84061-54

A proposição, contudo, **não se limita à autonomização do homicídio**. Busca estabelecer tratamento legislativo sistemático para formas de violência motivadas por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou características sexuais, alcançando condutas que podem anteceder, acompanhar ou integrar processos de escalada da violência discriminatória.

Por essa razão, são estabelecidas consequências penais específicas para a lesão corporal, a ameaça, a perseguição e as vias de fato praticadas com essa motivação. Prevê-se, igualmente, causa de aumento de pena para o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação quando presente a mesma motivação discriminatória.

A proposição promove, ainda, alteração expressa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incorporar ao texto legal a orientação sexual, a identidade ou expressão de gênero e as características sexuais entre os fatores protegidos nos crimes de injúria racial e de prática, induzimento ou incitação à discriminação ou ao preconceito.

Com isso, o Congresso Nacional confere **disciplina legislativa expressa** a matéria que atualmente encontra proteção penal, em relevante medida, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26 e no MI nº 4.733, reafirmando a reserva legal e o papel constitucional do Poder Legislativo na definição dos tipos penais. O próprio STF estabeleceu expressamente que o enquadramento da homotransfobia na Lei nº 7.716/1989 prevaleceria até a edição de legislação específica pelo Congresso Nacional. Supremo Tribunal Federal

Inclui-se, ainda, o LGBTIcídio no rol dos crimes hediondos, em coerência sistemática com o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico aos demais tipos autônomos de homicídio sujeitos à mesma faixa de pena.

Importa ressaltar que a proposição **não criminaliza opiniões, convicções, crenças ou manifestações religiosas.** Sua incidência exige a prática das condutas objetivamente descritas nos respectivos tipos penais e a demonstração, à luz das circunstâncias do caso concreto, da específica motivação discriminatória prevista em lei, preservadas as liberdades de consciência, de crença, de expressão e de exercício religioso asseguradas pela Constituição Federal. Essa ressalva também guarda consonância com a tese firmada pelo STF na ADO nº 26, que preservou o exercício da liberdade

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

SF/26719.84061-54

religiosa, ressalvadas manifestações que configurem discurso de ódio mediante incitação à discriminação, hostilidade ou violência. Supremo Tribunal Federal

Trata-se, portanto, de conferir tratamento legislativo expresso, sistemático e objetivo à proteção da vida, da integridade física e da liberdade das pessoas atingidas por violência motivada por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou características sexuais, estabelecendo parâmetros legais claros para sua prevenção e repressão.

Em vista da relevância da matéria e da necessidade de conferir proteção penal adequada às vítimas dessas formas de violência e discriminação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - art121-3_par1
  - art122
  - art129
  - art147
  - art147-1
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688
  - art21
- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó (1989) - 7716/89
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716
  - art2-1
  - art20
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
  - art1
- Lei nº 14.994 de 09/10/2024 - LEI-14994-2024-10-09 - 14994/24
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14994
- Lei nº 15.384 de 09/04/2026 - LEI-15384-2026-04-09 - 15384/26
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15384